



Ref. Projeto de Lei Nº 019/2021
Publicação: Jornal *O. Oficial*
Edição: 59 Data: 15/04/21

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

LEI Nº 2494/2021

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA
DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE)
NAS EMPRESAS QUE
CONTRATEM COM A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE CORDEIRO, EM
TODAS AS ESFERAS DE PODER E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

Lei

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as pessoas físicas ou jurídicas que celebrem contrato, consórcio, convênio, acordo de cooperação, termo de fomento, contrato de gestão e concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública do Município de Cordeiro.

Art. 2º - É proibida a contratação de pessoa física, sob a formatação jurídica de autônomo, para o exercício de atividades próprias de servidores públicos efetivos.

Art. 3º - É obrigatória exigência de garantia contratual do valor do contrato de prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra, que deverá ser estipulada em patamar fixo de 5% (cinco por cento) do seu valor global ou da parcela de mão de obra referente ao serviço prestado, com validade de, no mínimo, 60 dias.

Art. 4º - É obrigatória a estipulação no edital de procedimento licitatório para a contratação de prestação de serviços continuados com dedicação de mão-de-obra, de conta-depósito vinculada (bloqueada para movimentação) cuja finalidade será o pagamento dos trabalhadores da empresa contratada quanto às verbas inerentes ao salário, férias e seu terço constitucional, 13º salário, indenização sobre depósitos de FGTS e contribuição social para as rescisões sem justa causa.

Art. 5º - Aplica-se o disposto nesta Lei:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

I – As sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer:

- a) Fundações
- b) Associações civis;
- c) Sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito ainda que temporariamente;

II - Aos contratos em vigor;

III - A todos os contratos celebrados com ou sem dispensa de licitação, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no caput do art. 1º.

Art. 6º - A exigência da implantação do Programa de integridade tem por objetivo:

I – Proteger a Administração Pública municipal dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraude contratual;

II – Garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e com os regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III – Reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução;

IV- obter melhores desempenhos e garantir a qualidade das relações contratuais.

Art. 7º - O programa de integridade consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes das pessoas jurídicas, com objeto de detectar e sanar desvios fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Município de Cordeiro.

Parágrafo único. O programa de Integridade deve ser estruturado aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos eventuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Ref. Projeto de Lei Nº 019/2021

Publicação: Jornal _____

Edição: _____ Data: _____

Art. 8º - A implantação do programa de integridade se dará no prazo de 180 dias corridos, a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos ou despesas resultantes correm à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

Art. 9º - O Programa de Integridade é avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I** - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao Programa;
- II** - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;
- III** - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- IV** - treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;
- V** - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;
- VI** - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;
- VII** - controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;
- VIII** - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;
- IX** - independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;



Ref. Projeto de Lei Nº 019/2021
Publicação: Jornal _____
Edição: _____ Data: _____

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

- X** - existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;
- XI** - medidas disciplinares em caso de violação do Programa de integridade;
- XII** - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
- XIII** - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- XIV** - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;
- XV** - monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando a seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção);
- XVI** - ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.
- XVII** – compromisso ético de não exploração de trabalho escravo ou infantil ou a promoção de qualquer ato antissindical.
- § 1º**- Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:
- I** - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;
- II** - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;
- III** - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;



Ref. Projeto de Lei Nº 019/2021

Publicação: Jornal _____

Edição: _____ Data: _____

**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
"Cordeiro – Cidade Exposição"
Poder Legislativo**

IV - o setor do mercado em que atua;

V - as regiões em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§2º- Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, são reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo especificamente os incisos III, IX, XIII e XIV do caput.

Art. 10 - Para que o Programa de Integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa, nos moldes daqueles regulados pela Lei Federal nº 12.846, de 2013, pelo Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, ou pela legislação correlata superveniente, no que for aplicável.

§1º- A pessoa jurídica deve comprovar suas alegações e zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§2º -A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

§3º- A autoridade responsável pode realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput.

§4º- O Programa de Integridade que seja meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, não é considerado para fins de cumprimento desta Lei.



Ref. Projeto de Lei Nº 019/2021

Publicação: Jornal _____

Edição: _____ Data: _____

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Art. 11 - Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública do Município de Cordeiro aplicará à empresa contratada multa de 0,5%, por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato.

§1º- O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa moratória é limitado a 15% (quinze por cento) do valor do contrato.

§2º- O cumprimento da exigência estabelecida nesta Lei, mediante atestado da autoridade pública da existência e aplicação do Programa de Integridade, faz cessar a aplicação da multa.

§3º- O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação não implica indébito da multa aplicada.

§4º- A multa definida no caput não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Município de Cordeiro.

Art. 12 - Fica determinado que a multa definida no art. 8º está vinculada ao contrato, não podendo ter sua obrigação transferida, tampouco seu valor deduzido em outra relação de qualquer natureza.

Art. 13 - O não cumprimento da obrigação implica inscrição da multa em dívida ativa da pessoa jurídica sancionadora e justa causa para rescisão contratual, com incidência cumulativa de cláusula penal e impossibilidade de contratação da empresa com a Administração Pública do Município de Cordeiro, de qualquer esfera de Poder, pelo período de 2 anos ou até a efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade.

Art. 14 - Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§1º- A sucessora se responsabiliza pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§2º- As sanções descritas nesta lei são atribuídas à sucessora.

Art. 15 - A empresa que possua o Programa de Integridade implantado deve apresentar, no momento da contratação, declaração informando a sua existência nos termos do art. 7º desta Lei.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Ref. Projeto de Lei Nº 019/2021
Publicação: Jornal _____
Edição: _____ Data: _____

Art. 16 - Cabe ao gestor de contrato, no âmbito da Administração Pública de cada esfera de Poder, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

I - fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da lei;

II - informar ao ordenador de despesas sobre a falta de cumprimento da exigência na forma do art. 3º desta Lei;

III - informar ao ordenador de despesas sobre o cumprimento da exigência fora do prazo definido no art. 3º desta Lei.

§1º- Na hipótese de não haver a função do gestor de contrato, as funções relacionadas neste artigo caberão ao fiscal de contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias.

§2º- As ações e as deliberações do gestor de contrato (ou, na hipótese do §1º, ao fiscal do contrato) não podem implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência nas suas competências e devem ater-se à responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dá mediante prova documental emitida pela empresa, comprovando a implantação do Programa de Integridade na forma do art. 7º.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 12 de abril de 2021.


Pablo Sérgio de Freitas
Presidente do Poder Legislativo